

Nº 508 F/21 - SGP - dispensar IGOR TEIXEIRA ARAUJO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1840231, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da Vara Única da Comarca de Palmeirina.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC, em 23/02/2021, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1093939** e o código CRC **55C419CB**.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SR. MARCEL DA SILVA LIMA, EXAROU EM DATA DE 23/02/2021 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 00040826-06.2020.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 0039.2021.CPL.IN.0013.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO LICON/TCE - Nº 36.2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº13/2021 - CPL

Considerando que:

A Diretoria de Saúde, mediante Ofício Id. 1012633, enfatizou a necessidade da presente contratação para aquisição de 06 purificadores/esterilizadores de ar – SuperAr D30, justificando a solicitação:

“Considerando que a pandemia do novo coronavírus o SarsCov-2 provocou a mudança de recomendações e protocolos em toda área de saúde, principalmente no setor odontológico, visando a proteção dos profissionais e pacientes;

Considerando que as recomendações para a renovação permanente do ar ambiente e capacidade filtrante antimicrobiana das salas odontológicas é fator primordial para diminuir o risco de contaminação aérea, uma vez que é necessário um tempo de espera, em uma sala ventilada para que as micropartículas de aerossóis que ficam suspensas no ar, decantem-se para a correta desinfecção e reuso da sala;

Considerando que após análise de profissional competente na área, atestou-se que as salas odontológicas não apresentam janelas para a ventilação ou possuem pouca ventilação, devido ao tipo de janela-basculhante de algumas salas, não permitindo a adequada renovação de ar preconizada pelos órgãos de saúde. E que o sistema de refrigeração (split) não permite o modo extração do ar, provocando uma disseminação ainda maior destes aerossóis pelo ambiente;

Diante do exposto, solicitamos, em caráter de urgência, a aquisição de equipamentos de renovação de ar para o setor odontológico da Diretoria de Saúde, uma vez que, dentre as medidas que devem ser adotadas para o atendimento odontológico de pacientes suspeitos e/ou confirmados para Covid-19 os procedimentos que geram aerossóis devem ser realizados em uma unidade com filtragem do ar ambiente, diminuindo o risco de transmissão aérea. (Nota técnica GVIMS/GGTES/ANVISA N.04/2020 pag. 59, 31/03/2020) (CFO-recomendações para o atendimento odontológico covid-19. 01/06/2020 cap4-c.) OMS <https://www.paho.org/pt/brasil>.”

O comando contido no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. (...)”

Os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 14/2021 – CPL, e Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, objetivando autorizar a contratação da empresa SUPERAR ESTERILIZADOR DE AR LTDA EPP – CNPJ Nº 37.702.600/0001-01, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações, para aquisição de 06 purificadores/esterilizadores de ar – SuperAr D30, pelo valor global de R\$ 35.940,00 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta reais), conforme Proposta Comercial (id. 1069446) e Dotação Orçamentária (Id. 1074869) do referido processo.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral Adjunto

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, JOÃO BATISTA DE SOUSA FARIAS, EXAROU EM DATA DE 22/02/2021, A SEGUINTE DECISÃO: